



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 3231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01 .613 .766/0001-04

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO VETO DO PROJETO DE LEI Nº 29/2024

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO
E A ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS
INCOMPLETAS OU QUE EMBORA CONCLUÍDAS
NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM.**

Autor: Vereador Sérgio Luis de Oliveira.

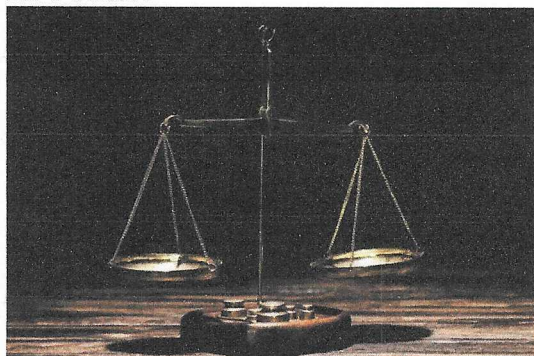
O veto ao Projeto de Lei que tem o intuito de proteger o patrimônio do Município não fere a legislação orgânica e nem mesmo a Constituição Federal, vejamos.

Alega-se que a proposição não respeitou a separação dos poderes, entretanto mesmo que a Lei Orgânica frise que o Município é quem dispõe sobre a administração, alienação e disposição dos bens, uma obra inacabada é um bem ainda sem funcionalidade e a intenção de inaugurá-la deve ser melhor analisada.

Situação semelhante passou o Município de Tremembé, onde o Prefeito entrou com Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça de São Paulo, Órgão Especial de Justiça:, cuja decisão anexamos.

Lei que veta inauguração de obras públicas inacabadas é constitucional, decide OE

23/04/2024



Norma municipal não invade competência do Executivo.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.669/23, de Tremembé, que proíbe a inauguração e entrega de obras públicas incompletas ou daquelas que, mesmo concluídas, não atendem ao fim a que se destinam. A decisão foi unânime.

A norma foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pela Prefeitura de Tremembé, que alegou ofensa ao princípio da separação de Poderes por se tratar de tema cuja



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 3231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná

C.N.P.J. 01 .613 .766/0001-04

iniciativa seria reservada à Administração Pública. A hipótese foi negada pelo colegiado, uma vez que o assunto não faz parte das restrições impostas pelo artigo 24 da Constituição Estadual.

"Ao proibir a realização de cerimônias de inauguração e entrega de obras incompletas ou que, embora concluídas, não estejam em condições de atender a população, a norma em tela desponta como concretização não apenas dos princípios da razoabilidade e do interesse público, mas, principalmente, da moralidade administrativa", escreveu o relator da ação, desembargador Figueiredo Gonçalves.

Direta de inconstitucionalidade nº [2181551-73.2023.8.26.0000](#)

Comunicação Social TJSP – RD (texto) / Banco de Imagens (foto)

imprensaj@tjsp.jus.br

O assunto é de interesse local, inteligência do artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Todavia deve-se observar os critérios de conveniência e oportunidade que determina a forma de execução da política pública.

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, 06 de agosto, manifesta-se pela reprovação do Veto ao Projeto 29/2024.


Vereador ECLATTON MOREIRA BUENO

Presidente


Vereador DELEON BETIM
Secretário


Vereador ELIO ALVES CARDOSO
Membro